



ANZ BRASIL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO 1000202-13.2024.8.26.0359

ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, empresa especializada em administração judicial em processos de recuperação judicial e falência, inscrita no CNPJ n.º 38.023.379/0001-28, com endereço na Rua Jair Martins Mil Homens, n.º 500, sala 605, sexto andar, Edifício Navarro Building, Vila São José, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP: 15090-080, tel. 17.3229-3310 e email: natalia@anzbrasil.com.br, por sua representante legal NATALIA ZANATA, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/SP 214.863, residente e domiciliada na Avenida Francisco Chagas Oliveira, n. 2550 – casa 64, São José do Rio Preto /SP, nestes autos da **FALÊNCIA da PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “i” c/c art. 99, § 3º da Lei 11.101/2005, apresentar **Plano Detalhado de Realização de Ativos.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento,

São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2024.

ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
NATALIA ZANATA
OAB/SP:214.863



ANZ BRASIL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS

Sumário

1. INOVAÇÕES LEGISLATIVAS..... 3

2. DOS ATIVOS..... 6

2.1. Auto de arrecadação..... 6

2.1. Pesquisas realizadas..... 6

2.1.1. Busca SISBAJUD 6

2.1.2. Busca RENAJUD 7

2.1.3.busca CNIB..... 7

3. AVALIAÇÃO DOS ATIVOS ARRECADADOS..... 7

3.1. Avaliação dos bens móveis 7

3.2.avaliação do veículo..... 8

3.3. Total ativos arrecadados 9

4. FORMA DE ALIENAÇÃO DO ATIVO..... 9

4.1. Leilão judicial eletrônico..... 9

4.1.1. Venda em bloco.....10

4.1.1.1. Bens diversificados constantes do auto de arrecadação.....10

4.1.1.2. Prateleiras constantes do auto de arrecadação11

4.1.2. Venda individualizada.....11

5. REQUERIMENTOS.....12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA ZANATA PRETTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/09/2024 às 16:41 , sob o número W25824700089890 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000202-13.2024.8.26.0359 e código izzL88A7



1. INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

Inicialmente, cumpre trazer algumas considerações relevantes à respeito das alterações que foram trazidas pela advento da Lei n.º 14.112/2020 ao contexto desta falência.

As modificações à lei 11.101/2005 trouxeram celeridade ao processo, impondo a rápida liquidação de ativos para pagamento dos credores.

Conforme demonstra o novo dispositivo do art. 99, § 3º da Lei 11.101/2005, o administrador judicial deverá apresentar o Plano de Realização de Ativos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do termo de nomeação, para apreciação pelo juízo falencial:

“§ 3º Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei”

Conforme se extrai das **fls. 354** referido Termo de Compromisso da Administradora Judicial foi assinado e juntado ao processo em 24.07.2024, estando, portanto, a presente manifestação dentro do prazo legal, que se encerraria em 23.09.2024.

Ato posterior à apresentação do plano estão os termos do Art. 22 inciso III, alínea “j” da Lei 11.101/2005, que pontua o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a venda de todos os bens:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe (...)

III - na falência:

(...)



ANZ BRASIL

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial”

Nota-se que as alterações significativas trazidas pela lei concederam uma função ainda mais ativa ao administrador judicial dentro do âmbito falimentar, tornando o processo mais ágil e eficaz.

O estabelecimento do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias veio obstar a deterioração dos bens.

Nesta mesma toada de agilidade processual temos o Art. 139 que dispõe que logo após a arrecadação dos bens, com a juntada dos respectivo auto ao processo de falência teremos a realização do ativo.

Coadunando estão os termos do art. 142, § 2º -A, inc. IV, da Lei n.º 11.101/2005, que define como prazo máximo o período de 180 (cento e oitenta) dias para a alienação dos bens, contados estes da data da lavratura do auto de arrecadação.

A preocupação do legislador com a celeridade e economia processual, também é verificada no enunciado do Art. 75 da LFRE, que legitimou no Brasil o chamado “*fresh start*”, possibilitando ao devedor, se o caso, a retomada de outra atividade empresarial, visando salvaguardar o giro da economia que não deve ficar estagnada em decorrência dos trâmites das falências.

“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e



ANZ BRASIL

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia” grifamos

Pelos termos do artigo, temos que a rápida realocação dos ativos na economia, de forma que eles possam ser úteis novamente na sociedade, é imperativa. Neste sentido, nos ensina o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone:

“Por seu turno, a liquidação célere das empresas inviáveis, como inserido pela alteração legislativa expressamente, assegurará uma alocação mais eficiente dos recursos escassos por quem as adquirir, o que assegurará sua melhor utilização e maior aproveitamento¹”

Além disso, é importante ressaltar que o Plano de Realização de Ativos tem como objetivo a organização dos atos atuais e futuros relacionados à arrecadação e venda dos ativos pertencentes à Massa Falida, e essa apuração inclui o conjunto de bens e direitos de qualquer tipo e que fazem parte do seu patrimônio.

O objetivo da lei é o máximo de resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais, não havendo mais motivos para entraves com relação às vendas dos ativos na falência, buscando-se a satisfação de forma ágil, célere e eficaz.

Desta feita, o presente Relatório da Realização do Ativo objetiva cientificar sobre os bens arrecadados e a melhor forma de venda dos mesmos para os credores e demais interessados a partir de toda a gama de novas disposições legais que foram trazidas à tona pelo advento da Lei n.º 14.112/2020.

¹ BARBOSA SACRAMONE, Marcelo, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª Edição. ed.Saraiva Jur. São Paulo, 2021, p.402



Sendo assim, apresenta-se o Plano conforme descrito.

2. DOS ATIVOS

2.1. AUTO DE ARRECADAÇÃO

Quando da lacração do estabelecimento foram encontrados diversos produtos, dentre eles embalagens plásticas, alumínio, isopor, papelão, vassouras, etiquetas, materiais de limpeza, materiais descartáveis e equipamentos; a descrição pormenorizada de todos os bens móveis encontram-se no Auto de Arrecadação de fls. 453/469,

Por oportuno, salientamos que nos termos do Art. 108, caput e seu § 1º da Lei 11.101/2005, os bens móveis encontram-se sob a guarda do Leiloeiro Fábio Prando Fagundes Góes, inscrito na JUCESP nº 1.099, sob o amparo desta Administradora Judicial.

No mais, esclarecemos que os custos com guarda e conservação dos ativos da Massa, tratam-se de créditos de natureza extraconcursais, cabendo ressarcimento das despesas inerentes à fase de arrecadação de ativos, daí a importância de sua rápida alienação.

2.1. PESQUISAS REALIZADAS

2.1.1. BUSCA SISBAJUD

Com relação às buscas por patrimônios e ativos da empresa, extrai-se das fls. 402 certidão informando que foram realizadas as pesquisas/bloqueios juntos aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E CNIB em atendimento ao item 27 (iv), (v), (vi), (vii) da sentença de fls. 242/258.

Às fls. 404/411 temos pesquisa SISBAJUD, que restou infrutífera conforme sequência às fls. 405/407, que demonstram bloqueio e penhora negativos. Extrai-se dos autos que



todas as penhoras intentadas foram negativas, posto que apenas foi encontrado um valor ínfimo, imediatamente desbloqueado, valor de R\$ 44,63 (quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

2.1.2. BUSCA RENAJUD

Na busca efetuada via sistema RENAJUD para localização de veículos em nome da empresa, houve o retorno positivo de fls. 412 tendo sido realizada a Restrição Veicular – Renajud (VW/KOMBI FURGÃO – Placa: ERR7394) conforme demonstrado abaixo:

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Observação
✓ ERR7394	SP	VW/KOMBI FURGAO	PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA	CIRCULAÇÃO	

2.1.3. BUSCA CNIB

Na sequência foi realizada pesquisa pela CNIB- CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS para busca de bens imóveis, porém esta também restou inexitosa, conforme atestam as fls. 413/414.

3. AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

3.1. AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS DO AUTO DE ARRECADAÇÃO

Acompanhando o Auto de Arrecadação dos bens, nos termos do art. 110 da Lei 11.101/2005, foi realizada a avaliação do bens por técnico capacitado. **O valor auferido dos produtos inventariados somam a quantia de R\$ 139.547,92** (cento e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), referida avaliação foi feita pelo leiloeiro Fábio Prando Fagundes Góes, profissional devidamente inscrito na JUCESP nº 1.099.

Sobre estes bens arrecadados, tratam-se de bens móveis, sendo alguns produtos de limpeza que possuem prazo de validade e que por se encontrarem em armazenamento devem ser vendidos com celeridade, posto que, caso se alongue a venda, alguns produtos poderão vencer, ou serem avariados pelo calor ou calcificados, com redução ou perda da qualidade e do valor.

3.2.AVALIAÇÃO DO VEÍCULO

Conforme informado acima, foi realizada a restrição de 01 (um) veículo, sendo ele: VW/KOMBI FURGÃO – Placa: ERR7394, descrição de fls. 412 dos autos.

Referido veículo possui hoje, na Tabela Fipe (íntegra anexa) o valor aproximado de R\$ 40.025,00 (quarenta mil e vinte e cinco reais), sendo um veículo de ano de fabricação e modelo 2012:

TABELA FIPE

Kombi Furgão 1.4 Mi Total Flex 8V

R\$ 40.025,00

Código Fipe: **005239-6**

Combustível: **Gasolina**

Marca: **VW - Volkswagen**

Modelo: **Kombi Furgão 1.4 Mi Total Flex 8V**

Tipo: **Carro**

Sobre o veículo encontrado, pendente a informação da localização do mesmo por parte do ex- sócio da Massa Falida, Sr. José Henrique Barboza Garcia, devidamente intimado da sentença de decretação da falência e de suas obrigações conforme assinatura exarada em documento de fls. 441.

3.3. TOTAL ATIVOS

Diante do valor arrecadado pelo Auto de Arrecadação e Avaliação de Bens- fls. 453/469 , importe de 139.547,92 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), somado ao valor de R\$ 40.025,00 (quarenta mil e vinte e cinco reais), estimado ao veículo que encontra-se restrito – fls. 412 (a ser localizado) , teremos a projeção de ativos atualmente no importe total de R\$ 179.572,92 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

4. FORMA DE ALIENAÇÃO DO ATIVO

4.1. LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO

Com relação à forma que serão vendidos os ativos acima elencados temos como principal alternativa para esta falência a venda na modalidade ordinária de realização dos ativos, o LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO, positivada no Art. 142, inciso I, da legislação falimentar:

“Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

Ressalte-se, mais uma vez, que os ativos angariados até o momento tratam-se de bens de baixa liquidez, sendo em sua maioria de produtos que compunham o estoque da Massa Falida, que atuava no ramo de plásticos, embalagens e limpeza e fora isso temos apenas um veículo que foi localizado.

Sendo assim, o leilão se trata da forma mais econômica e menos onerosa à Massa Falida para disposição dos ativos, destacando-se a sua agilidade, posto que não precisa ser aprovado pelos credores.



Nos termos do art. 882 do CPC, o leilão será designado pelo juízo falimentar e será preferencialmente feito na modalidade eletrônica, inovação que se coaduna com a informatização dos processos e prefere o leilão virtual ao leilão presencial ou híbrido.

No mais, o leilão online, facilita a competição ampla, retirando a distância como um antigo obstáculo que era enfrentado, sendo que seus métodos utilizados aproximam o valor estipulado ao valor real de mercado, promovendo a maximização dos ativos.

Com relação ao leiloeiro esta administradora judicial ratifica a indicação do leiloeiro que realizou avaliação dos bens e encontra-se na guarda dos mesmos: Sr. Fábio Prando Fagundes Góes, inscrito na JUCESP nº 1.099.

4.1.1. VENDA EM BLOCO

4.1.1.1. BENS DIVERSIFICADOS CONSTANTES DO AUTO DE ARRECADAÇÃO

Todos os bens descritos no Auto de Arrecadação **com exceção das prateleiras** deverão ser vendidos através de LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO, sugerindo-se a forma **EM BLOCO, conforme observa-se pelo disposto no inciso III, do Art. 140:**

“Art. 140: A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

- I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
- II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;**
- IV – alienação dos bens individualmente considerados

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação (...)” grifamos



O **Bloco I** abrangerá todas as mercadorias e produtos da loja, itens que poderão facilmente ser aproveitados, e assim realocados, fomentando empresas do mesmo ramo.

A venda em bloco busca o aproveitamento dos bens, bem como a menor quantidade de ativos remanescentes, considerando a melhor alocação dos recursos produtivos e menor desperdício.

Avaliar e alinear os bens de forma individual traria uma depreciação absurda se compararmos à venda dos produtos de forma englobada. Tratam-se de produtos de pequenos valores, como águas sanitárias, detergentes, copos plásticos e embalagens, avaliá-los de forma isolada é ir contra os ditames da legislação falimentar, sendo como medida mais eficaz a venda em bloco desses ativos.

4.1.1.2. PRATELEIRAS CONSTANTES DO AUTO DE ARRECAÇÃO

No tocante à todas as prateleiras que vieram relacionadas no Auto de Arrecadação estas deverão compor um outro bloco, **BLOCO II**, que também deverá ser vendido por meio do LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO (**art. 140, inc. III da Lei 11.101/2005**).

4.1.2. VENDA INDIVIDUALIZADA

Para a alienação do VEÍCULO - VW/KOMBI FURGÃO indicamos a venda na modalidade do **LEILÃO** na **FORMA INDIVIDUALIZADA**, conforme disposto no **art. 140, inciso IV, da Lei 11.101/2005**, devendo ser alienado de forma separada do bloco dos bens móveis e do bloco das prateleiras, visando com isso maior número de interessados e concorrência no lance.



5. REQUERIMENTOS

Dessa forma, diante da exposição do Plano de Recuperação de Ativos por esta administradora, requer:

- a) Homologação do Auto de Arrecadação e Avaliação de bens elencados às fls. 453-469;
- b) Nomeação do Leiloeiro Fábio Prando Fagundes Góes, inscrito na JUCESP nº 1.099;
- c) Intimação de todos os interessados para se manifestarem sobre a apresentação do plano de recuperação de ativos, não olvidando-se do Fisco e do Ministério Público;
- d) Intimação do ex-sócio da massa falida (Sr. José Henrique Barboza Garcia) para informar a localização do veículo de fls. 412, por meio de seu procurador constituído para os autos (Dra. Danielle Vieira Santos Paz, OAB/SP nº 483.504) conforme procuração anexa extraída do AI nº 2231568-79.2024.8.26.0000.
- e) Homologação deste plano para conseqüente prosseguimento do feito conforme diretrizes nele apresentadas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 19 de setembro de 2024.

ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
NATALIA ZANATA
OAB/SP:214.863